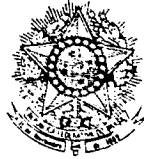


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	01
C	De 25 / 03 / 1992	
C		
	Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 13.805-001.692/85-16

Sessão de 18 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.401

Recurso n.º 84.851

Recorrente DHOLI COMERCIAL E IMOBILIÁRIA S/A.

Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

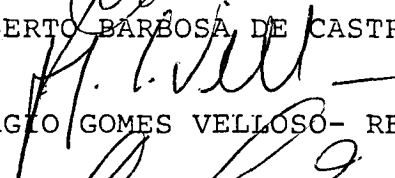
FINSOCIAL - Base de cálculo. Comercialização e venda de jazigos. É a do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. (art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.940/82). Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DHOLI COMERCIAL E IMOBILIÁRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

  
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE  
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo Nº 13.805-001.692/85-16

Recurso Nº: 84.851  
Acordão Nº: 201-67.401  
Recorrente: DHOLI COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

A empresa em referência, ora Recorrente, foi lançada de ofício da contribuição que seria por ela devida ao FINSOCIAL, relativamente aos anos de 1983 e 1984, apurada pelo confronto entre o informado pela empresa na planilha que lhe fora encaminhada para esse fim e os valores da base de cálculo utilizada para apuração dos DAR/PIS/FIN.

Notificada a recolher a contribuição em tela, no valor de Cr\$ 9.232.253 (expressão monetária vigente à época), corrigida monetariamente, acrescida de juros e da multa de 20% (doc. fls. 2), a empresa, por inconformada apresentou a impugnação de fls. 1, sustentando, em resumo, que é empresa prestadora de serviços, sujeita, assim, à contribuição ao FINSOCIAL mediante o pagamento de 5% do IRPJ devido, ou como devido fosse. Nese sentido alega que sua atividade no período limitou-se à construção de jazigos do Cemitério de Congonhas, atividade essa ligada à construção civil.

A autoridade singular pela decisão de fls. 47/49 manteve a exigência fiscal, ao fundamento:

"Considerando que o processo tramitou regularmente;

Considerando que de acordo com o artigo 28, inciso VI do RECOFIS/86, as empresas dedicadas a compra,

loteamento incorporação, construção e venda de imóveis em geral, contribuirão com base no imposto de renda devido, ou como se devido fosse, desde que não vendam mercadorias;

Considerando que de acordo com as declarações de I.R dos anos de 1983 e 1984, às fls. 23 e 36, o contribuinte não fez prova de pertencer ao grupo das empresas, que recolhem o Finsocial com base no I.R. devido ou como se devido fosse;

Considerando que a ata de assembléia Ordinária e Extraordinária realizada, em 25 de maio de 1984, às fls. 06, no seu artigo 4º, diz que a Sociedade tem por objeto o Comércio e Representação de Materiais de Construção, assistência técnica a construção, corretagem e comissões sobre imóveis, bem como administração construção e loteamento de imóveis, o que caracteriza portanto atividade mista;

Considerando que de acordo com artigo 16 do RECOFIS/86, parágrafo único, nos casos de atividade mista a base de cálculo para o recolhimento do FINSOCIAL, será a receita bruta mensal".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, com as razões de fls. 51/52, em que sustenta, em resumo:

- a prova por ela produzida deixou patente a sua real condição de empresa que opera, com exclusividade, no campo da construção civil;

- tem como único e exclusivo empreendimento a construção e comercialização dos jazigos do cemitério de Congonhas; todos os seus recursos advém da venda desses imóveis.

É o relatório

-segue

Voto do Conselheiro-Relator, Sergio Gomes Velloso

A Recorrente, desde as razões de impugnação vem sustentando que a sua atividade está limitada à edificação do Cemitério de Congonhas - SP.

A Declaração de Rendimentos apresentada pela Recorrente, relativamente aos exercícios de 1984 e 1985, anos-bases de 1983 e 1984, respectivamente (anos a que se refere a exigência em tela) indicam que a sua atividade principal é a de "Comercialização e Venda de Jazigos - Cemitério Congonhas".

A autoridade preparadora não infirmou essas afirmativas da Recorrente. Limitou-se a decisão recorrida a alegar que a empresa tinha atividade nesta, face ao disposto no art. 4º dos seus Estatutos Sociais (fls. 6), que diz, "que a Sociedade tem por objeto o comércio e representação de Materiais de Construção...".

Não há nos autos, entretanto, prova no sentido de que a receita da Recorrente decorra também da venda de materiais de construção.

Ora, o que dá a base de cálculo para contribuição em foco, segunda a atividade, é a efetiva natureza da receita e não a natureza das atividades previstas que a empresa está autorizada a praticar de acordo com os estatutos.

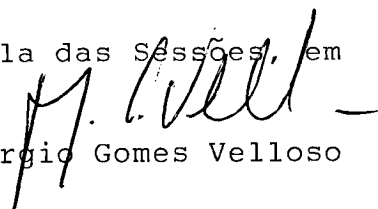
Tenho, assim, como indemonstrado que as receitas da Recorrente, em sua totalidade decorrem da comercialização e construção de jazigos no Cemitério de Congonhas.

Os jazigos, sem dúvida são bens imóveis.

Assim sendo, consoante o disposto no art. 28, item VI do Recofis (Decreto nº 92.698/86), que tem por base o art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82, a Recorrente deveria à época contribuir para o FINSOCIAL com base no imposto de renda devido.

São estas as razões, que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991

  
Sergio Gomes Velloso